

RESOLUÇÃO DA
CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS¹
DE 14 DE NOVEMBRO DE 2014
MEDIDAS PROVISÓRIAS A RESPEITO DO BRASIL
ASSUNTO DO COMPLEXO PENITENCIÁRIO DE PEDRINHAS

VISTO:

1. O escrito da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada "a Comissão Interamericana" ou "a Comissão") de 23 de setembro de 2014 e seus anexos, através dos quais submeteu à Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada "a Corte Interamericana", "a Corte" ou "o Tribunal") uma solicitação de medidas provisórias, em conformidade com os artigos 63.2 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (doravante denominada "a Convenção Americana" ou "a Convenção") e 27 do Regulamento da Corte (doravante denominado "o Regulamento"), com o propósito de que o Tribunal requeira à República Federativa do Brasil (doravante denominado "Brasil" ou "o Estado") que adote, sem demora, as medidas necessárias para proteger a vida e a integridade pessoal das pessoas privadas de liberdade no "Complexo Penitenciário de Pedrinhas", bem como de qualquer pessoa que se encontre nesse estabelecimento, localizado na cidade de São Luís, Estado do Maranhão, Brasil. No dia 24 de setembro de 2014, a Comissão apresentou um relatório adicional elaborado pelos representantes dos solicitantes das medidas cautelares. Em 25 de setembro de 2014, a Comissão enviou a versão em português do pedido de medidas provisórias.

2. As comunicações de 24 e 26 de setembro de 2014, através das quais a Secretaria da Corte (doravante também denominada "a Secretaria"), seguindo instruções do Presidente do Tribunal (doravante denominado "o Presidente"), solicitou ao Estado que, no mais tardar em 3 de outubro de 2014, apresentasse: i) as observações que considerasse pertinentes sobre a solicitação de medidas provisórias, e ii) qualquer outro documento que considerasse pertinente de maneira que o Tribunal possa considerar a solicitação da Comissão Interamericana com todos os elementos de informação necessários.

3. A comunicação de 2 de outubro de 2014, através da qual o Brasil solicitou uma extensão de prazo de 25 dias para enviar suas observações. A comunicação da Secretaria

¹ Os Juízes Roberto F. Caldas e Diego García-Sayán não participaram do conhecimento e deliberação da presente Resolução.

da Corte do mesmo dia, através da qual, seguindo instruções do Presidente da Corte, autorizou a extensão de prazo solicitada até o dia 28 de outubro de 2014.

4. O escrito de 28 de outubro de 2014, através do qual o Estado apresentou suas observações à solicitação da Comissão Interamericana.

5. Os supostos fatos nos quais se fundamenta a solicitação de medidas provisórias apresentada pela Comissão Interamericana, a saber:

a) a Comissão adotou medidas cautelares nesse assunto em 16 de dezembro de 2013, após haver recebido informação, entre outros, sobre 40 mortes violentas, bem como sobre dezenas de feridos, ocorridas neste centro penitenciário no referido ano devido a conflitos entre facções criminosas rivais e a motins. Essa informação foi recebida pela Comissão em outubro de 2013, por parte das organizações Sociedade Maranhense de Direitos Humanos, Ordem dos Advogados do Brasil, Justiça Global e Conectas Direitos Humanos;

b) as medidas cautelares tinham como objeto específico a adoção, por parte do Estado, das medidas que fossem necessárias e efetivas para evitar perda de vidas e danos à integridade pessoal de todos os presos, bem como que reduzisse imediatamente os níveis de superpopulação e investigasse os fatos que motivaram a adoção das medidas cautelares e evitasse, assim, sua repetição;

c) como antecedentes, a Comissão apresentou informação sobre diversos fatos que são resumidos a seguir:

1. entre dezembro de 2013 e maio de 2014, 15 internos morreram devido a motins e confrontos, três dos quais foram decapitados;

2. entre junho e julho de 2014, quatro detidos foram assassinados, tendo o corpo de um deles apresentado perfurações, de modo que se presume que foi assassinado com arma de fogo, e outros dois internos teriam cometido suicídio;

3. a suposta tomada de 32 pessoas como reféns por 19 horas, em 25 de maio de 2014;

4. alegadas agressões e tortura contra presos por parte de funcionários encarregados da segurança no centro penitenciário. Os "monitores", que são os funcionários privados contratados para executar os serviços de vigilância, seriam responsáveis por atos de tortura contra os presos e não receberiam qualquer tipo de capacitação para o tratamento de pessoas privadas de liberdade. Existiriam, também, casos de espancamento de detentos durante revistas. Ademais, os agentes penitenciários utilizariam indiscriminadamente balas de borracha e bombas de gás lacrimogêneo contra os detentos, e, para evitar identificação, usam máscaras ou capuzes. Em alguns casos, supostamente, chegaram a usar projéteis de armas de fogo com impacto letal;

5. o complexo penitenciário teria sido "militarizado" através da entrada da Força Nacional de Segurança Pública. Tal fato não teria impedido a ocorrência dos diversos fatos de violência descritos, mas, ao contrário, supostamente gerou a ocorrência de maus-tratos contra os presos. Supostamente a presença de militares no centro penitenciário tornou-se uma política contínua;

6. os solicitantes das medidas cautelares teriam sido proibidos de entrar no complexo penitenciário;

7. a suposta posse de armas de fogo por parte das pessoas privadas de liberdade, além de os administradores do complexo penitenciário terem colocado grupos rivais em locais muito próximos, o que cria um clima de tensão com potencial de novas ocorrências de violência;

8. situações de falta de atendimento médico, inclusive para presos feridos por disparos de arma de fogo, portadores de tuberculose, HIV/AIDS e lepra. Ainda, haveria escassez de alimentos, falta de acesso a água potável e a material de higiene, além da existência de medicamentos vencidos e armazenados em um local inadequado;

9. a alegada situação de superlotação carcerária, com: i) 600 pessoas privadas de liberdade no Centro de Detenção Provisória, que tem 392 vagas; ii) 300 presos na Central de Custódia dos Presos de Justiça, que tem 160 vagas; e iii) 1.350 presos na Penitenciária de São Luís II, centro penitenciário com capacidade para 108 pessoas; e

10. os fatos mencionados não teriam sido investigados.

6. Os argumentos da Comissão para fundamentar sua solicitação de medidas provisórias, entre os quais afirmou que:

a) diante da continuidade de mortes e atos de extrema violência durante a vigência das medidas cautelares, a Comissão considera que a ativação do mecanismo de medidas provisórias se torna necessária para evitar mortes e lesões físicas de outros beneficiários;

b) no contexto das medidas cautelares do presente assunto, a Comissão considerou que a situação de extrema violência no interior do 'Complexo Penitenciário de Pedrinhas', alcançou um nível crítico que custou a vida e afetou a integridade de um alarmante número de pessoas, e que se manifesta em múltiplas formas de violência que ocorrem de maneira simultânea. A isso se somam os consistentes indícios de condições desumanas de detenção, que constituem um fator que exacerba a violência no centro. Desse modo, os beneficiários propostos se encontram em uma situação de extrema gravidade, urgência e risco de um dano irreparável que exige a adoção imediata de medidas provisórias ante a ineficácia das medidas cautelares expedidas pela Comissão;

c) os possíveis beneficiários das medidas provisórias são plenamente identificáveis pelo Estado do Brasil porquanto constituem a população privada de liberdade do 'Complexo Penitenciário de Pedrinhas'. Também seriam claramente identificáveis os visitantes que se encontrem nesse recinto; e

d) apesar da adoção de medidas cautelares, segundo informações dos solicitantes, 19 pessoas detidas no complexo penitenciário faleceram entre dezembro de 2013 e setembro de 2014. Entre essas mortes, a Comissão ressaltou a "de três presos decapitados em conflitos entre grupos rivais, dois suicídios de detentos com deficiência mental pela falta alegada de atendimento em saúde, além da morte violenta de outras pessoas em motins, tentativas de fuga e conflitos entre grupos rivais no complexo penitenciário". Os fatos mais recentes informados pelos solicitantes não constituem fatos isolados e fazem parte de uma contínua e crescente situação de violência. Desse modo, a manutenção dos fatores de risco já descritos pela Comissão permite inferir o risco iminente de mortes e danos adicionais à vida e à integridade pessoal.

7. A solicitação da Comissão Interamericana para que a Corte, com base nos fatos apresentados e em conformidade com os artigos 63.2 da Convenção e 27 do Regulamento da Corte, ordene ao Estado:

a) conseguir um controle efetivo do centro penitenciário, em estrito apego aos direitos humanos das pessoas privadas de liberdade;

- b) identificar e responder de maneira efetiva às causas que permitem o tráfico de armas no interior do centro penitenciário, bem como os conflitos entre facções criminosas rivais pelo controle da distribuição de drogas;
- c) eliminar os altos índices de superlotação;
- d) assegurar o acesso de serviços de saúde a pessoas que requeiram atendimento urgente, bem como a pessoas com deficiência mental;
- e) elaborar e implementar um plano de emergência para os reclusos portadores de doenças contagiosas e tomar medidas para evitar a propagação dessas doenças;
- f) adotar medidas para garantir a segurança dos visitantes e das demais pessoas que se encontram no complexo penitenciário, e
- g) investigar de maneira diligente os fatos denunciados a fim de punir as pessoas responsáveis, inclusive agentes penitenciários e evitar que os fatos narrados se repitam no futuro.

8. As observações e informações apresentadas pelo Estado sobre a solicitação da Comissão, *inter alia*:

- a) no mês de outubro de 2013, o Governo federal, atendendo à solicitação do Estado do Maranhão, enviou efetivo da Força Nacional de Segurança Pública para auxiliar na execução das ações desenvolvidas no sistema penitenciário estadual, com a finalidade de preservar a ordem pública e garantir a integridade física dos envolvidos;
- b) foi criado o Plano de Ação para a Pacificação das Prisões de São Luís (capital do Maranhão), com uma concepção de gestão de crise baseada em um Eixo de Direitos Humanos e um Eixo de Segurança, através de medidas emergenciais e estruturantes. O Eixo Direitos Humanos concentra ações focadas no atendimento aos detentos nas áreas de saúde e assistência legal gratuita, assim como na superação da superlotação carcerária e aplicação de alternativas penais. Por outro lado, o Eixo de Segurança está centrado na prevenção e combate a crises de segurança e ações violentas que podem atentar contra a vida e a integridade pessoal dos detentos. O Plano de Ação consiste em 11 metas emergenciais e estruturantes para o sistema prisional local, quais sejam: 1) Criação de um Comitê de Gestão Integrada da Crise; 2) Transferência de presos para o sistema penitenciário federal; 3) Reforço do contingente da Força Nacional de Segurança Pública; 4) Reforço da atuação da Polícia Rodoviária Federal nos acessos à capital; 5) Apoio psicológico aos agentes penitenciários e policiais que atuam no Complexo de Pedrinhas; 6) Realização de Força Nacional da Defensoria Pública; 7) Fortalecimento da inteligência prisional; 8) Estímulos à aplicação de alternativas penais e criação de um programa de monitoramento eletrônico dos presos; 9) Fortalecimento da assistência humanitária aos presos e suas famílias, envolvendo educação, liberdade religiosa, trabalho e questão de gênero; 10) Fortalecimento da atenção à saúde dos presos, e 11) Construção e reforma de unidades prisionais;
- c) o Estado do Maranhão aderiu à Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de liberdade no Sistema Prisional (PNAISP) e ao Serviço de

Avaliação e Acompanhamento das Medidas Terapêuticas Aplicáveis à Pessoa com Transtorno Mental em Conflito com a Lei (EAP);

d) foi concluída a construção do Presídio São Luíz III e Coroatá, que totalizam 656 vagas;

e) estão sendo construídas sete novas unidades prisionais, e seis estabelecimentos estão sendo reformados, com previsão de entrega de 2.554 novas vagas até 2015, sendo que mais de 600 vagas serão entregues já em setembro de 2014;

f) sobre os processos judiciais em curso, o Estado especificou que:

i. no âmbito da Ação Civil Pública nº 5282-21.2014.4.01.3700, em trâmite perante a 3ª Vara Federal do Maranhão, o Estado do Maranhão foi condenado, em caráter liminar, a realizar a separação dos presos provisórios dos presos com condenação definitiva; adotar medidas assecuratórias de assistência de saúde, jurídica, educacional, social, religiosa e de direito ao trabalho aos presos; adotar medidas efetivas para garantir assistência médica, jurídica, educacional, social e psicológica aos integrantes da sociedade que tenham sido ou que venham a ser vítimas de violência ocorrida dentro de qualquer centro de detenção no Estado; realizar um concurso público para a contratação de agentes penitenciários, em número suficiente para suprir a necessidade das unidades prisionais já existentes e das que vierem a ser construídas. Atualmente o processo espera decisão a respeito de um agravo de instrumento;

ii. no âmbito da Ação Civil Pública nº 10834-64.2014.4.01.3700, sendo tramitada perante a 3ª Vara Federal do Maranhão, a parte autora requer a imediata separação de todos os presos provisórios dos presos condenados, bem como das facções criminosas entre as unidades prisionais. Além disso, requer a prestação de serviços de saúde aos presos e o fornecimento de kits de higiene, roupas e colchões novos quando necessário. Esse processo se encontra atualmente suspenso por requerimento da parte autora, tendo em vista que foi firmado Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta em 18 de setembro de 2014;

iii. a Ação Civil Pública nº 23594-07.2011.8.10.0001, sendo tramitada perante a Vara de Interesses Difusos e Coletivos da Comarca de São Luís, se encontra atualmente em fase de recurso de apelação. Esta ação prevê obrigações de fazer relacionadas à construção, reforma e adaptações de estabelecimentos prisionais, realização de concurso para o quadro de servidores do sistema penitenciário e efetivação de medidas que proporcionem a reintegração social dos presos;

g) em 3 de julho de 2014 foi firmado o Termo de Compromisso nº 002/2014, entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e o Governo do Estado do Maranhão, mediante o qual o Poder Executivo do Maranhão assume o compromisso de construir sete unidades prisionais no interior e uma na capital São Luís, o que criará 2.096 novas vagas, e também concluir a reforma e ampliar outros centros de detenção de cidades maranhenses. Outros compromissos assumidos pelo Estado do Maranhão no referido Termo incluem a intensificação de programas específicos para tratamento e acompanhamento de presos portadores de HIV, DST, hepatite, tuberculose,

hipertensão e diabetes, com remessas mensais dos atendimentos realizados aos órgãos de execução penal, a manutenção da separação dos presos, e a reelaboração do "Regulamento Disciplinar Penitenciário" para todos os presos e unidades prisionais do Estado do Maranhão, em até 6 meses, sob a coordenação do Conselho Penitenciário do Estado do Maranhão;

h) em relação aos casos de tuberculose, em 2014 foram iniciadas estratégias de ação no interior do Complexo Penitenciário de Pedrinhas; foram realizadas duas ações educativas para as pessoas privadas de liberdade do regime semi-aberto com intuito de orientar sobre a doença, a forma de contágio, o tratamento e as medidas de prevenção;

i) a Força Nacional da Defensoria Pública realizou uma força-tarefa, entre 27 de janeiro e 10 de fevereiro de 2014, que teve como objetivo a avaliação dos processos e atendimento presencial dos presos de todas as unidades do Complexo de Pedrinhas: 3.240 processos foram analisados e 1.309 atendimentos presenciais foram realizados;

j) através da Portaria nº 076/2013 da 1ª Vara de Execuções Penais, autorizou-se o recolhimento domiciliar, pelo prazo de 90 dias, dos presos da Unidade Prisional de Monte Castelo e das pessoas detidas no regime semiaberto da penitenciária feminina, unidades prisionais do Complexo de Pedrinhas;

k) 26 detentos foram transferidos para o sistema penitenciário federal entre 20 de janeiro e 13 de fevereiro de 2014. As transferências objetivam afastar presos de alta periculosidade, que ocupam funções de liderança das organizações criminosas atuantes nos presídios;

l) foi proibido o uso de "capuzes" ou "balaclavas" por parte de todos os servidores penitenciários que trabalham em ambientes prisionais. Além disso, todos os servidores penitenciários deverão usar crachás ou número de ordem inscrito nas respectivas fardas;

m) foram elaborados 36 Inquéritos em 2013 e 22 em 2014 sobre os homicídios ocorridos no interior do Complexo Penitenciário de Pedrinhas, por parte da Força-Tarefa Delegacia de Homicídios da Capital da Superintendência de Polícia Civil da Capital e da Delegacia Geral de Polícia Civil da Secretaria de Estado da Segurança Pública do Maranhão. Essa relação de casos inclui os inquéritos relativos aos cinco homicídios de detentos ocorridos no Complexo Penitenciário de Pedrinhas relatados pelos petionários na manifestação de 23 de setembro de 2014;

n) a Corregedoria da Secretaria Penitenciária instaurou 57 processos administrativos disciplinares no período de janeiro de 2013 a setembro de 2014, dos quais 43 estão em andamento e 14 foram concluídos.

CONSIDERANDO QUE:

1. O Brasil é Estado Parte da Convenção Americana sobre Direitos Humanos desde 25 de setembro de 1992 e, de acordo com o artigo 62 da mesma, reconheceu a competência contenciosa da Corte em 10 de dezembro de 1998.
2. O artigo 63.2 da Convenção Americana dispõe que, em "casos de extrema gravidade e urgência, e quando se fizer necessário evitar danos irreparáveis às pessoas", a Corte

poderá, nos assuntos que ainda não estejam submetidos a seu conhecimento, a pedido da Comissão, ordenar as medidas provisórias que considere pertinentes. Esta disposição está, por sua vez, regulamentada no artigo 27 do Regulamento da Corte.

3. A presente solicitação de medidas provisórias não se origina em um caso em conhecimento da Corte, mas no contexto das medidas cautelares adotadas pela Comissão Interamericana em 16 de dezembro de 2013.

4. No Direito Internacional dos Direitos Humanos as medidas provisórias têm um caráter não só cautelar, no sentido de que preservam uma situação jurídica, mas fundamentalmente tutelar, porquanto protegem direitos humanos, na medida em que buscam evitar danos irreparáveis às pessoas. A ordem de adotar medidas é aplicável sempre que se reúnam os requisitos básicos de extrema gravidade e urgência e da prevenção de danos irreparáveis às pessoas. Desta maneira, as medidas provisórias se transformam em uma verdadeira garantia jurisdicional de caráter preventivo.²

5. O padrão de apreciação *prima facie* em um assunto e a aplicação de presunções diante das necessidades de proteção levaram a Corte a ordenar medidas em distintas oportunidades no caso de situações carcerárias.³ Embora ao ordenar medidas provisórias esta Corte considerou em alguns casos indispensável individualizar as pessoas que correm perigo de sofrer danos irreparáveis a fim de lhes conceder medidas de proteção,⁴ em outras oportunidades o Tribunal ordenou a proteção de uma pluralidade de pessoas que não foram previamente nominadas, mas que sim são identificáveis e determináveis e que se encontram em uma situação de grave perigo em razão de seu pertencimento a um grupo ou comunidade,⁵ tais como pessoas privadas de liberdade em um centro de detenção.⁶ No presente assunto, a Comissão Interamericana solicitou a este Tribunal que ordene a proteção de todas as pessoas que se encontrem no Complexo Penitenciário de Pedrinhas, inclusive os funcionários e os visitantes.

6. A Corte considerou necessário esclarecer que, em razão do caráter tutelar das medidas provisórias, excepcionalmente, é possível que as ordene, ainda que não exista um caso contencioso no Sistema Interamericano, em situações que, *prima facie*, possam ter como resultado uma violação grave e iminente de direitos humanos. Para isso, deve-se fazer uma avaliação do problema apresentado, da efetividade das ações estatais diante da situação descrita e do grau de desproteção em que ficariam as pessoas sobre quem se solicitam medidas caso estas não sejam adotadas. Para conseguir este objetivo é necessário que a

² Cf. *Caso do Jornal "La Nación"*. Medidas Provisórias a respeito da Costa Rica. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 7 de setembro de 2001, Considerando quarto, e *Assunto Danilo Rueda a respeito da Colômbia*. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 28 de maio de 2014, Considerando terceiro.

³ Cf. *Caso Raxcacó Reyes e outros*. Medidas Provisórias a respeito da Guatemala. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 30 de agosto de 2004, Considerando décimo, e *Assunto do Complexo Penitenciário de Curado, Medidas Provisórias a respeito do Brasil*. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 22 de maio de 2014, Considerando quinto.

⁴ Cf. *Caso de Haitianos e de Dominicanos de Origem Haitiana na República Dominicana*. Medidas Provisórias a respeito da República Dominicana. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 18 de agosto de 2000, Considerando oitavo, e *Assunto do Complexo Penitenciário de Curado*, Considerando quinto.

⁵ Cf. *Assunto da Comunidade de Paz de San José de Apartadó*. Medidas Provisórias a respeito da Colômbia. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 24 de novembro de 2000, Considerando sétimo, e *Assunto do Complexo Penitenciário de Curado*, Considerando quinto.

⁶ Cf. *Assunto da Penitenciária de Urso Branco*. Medidas Provisórias a respeito do Brasil. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 18 de junho de 2002, Considerando nono, e *Assunto do Complexo Penitenciário de Curado*, Considerando quinto.

Comissão Interamericana apresente um motivo suficiente que inclua os critérios assinalados e que o Estado não demonstre de forma clara e suficiente a efetividade de determinadas medidas que tenha adotado no foro interno.⁷

7. O artigo 63.2 da Convenção exige que para que a Corte possa dispor de medidas provisórias devem concorrer três condições: i) "extrema gravidade"; ii) "urgência", e iii) que se trate de "evitar danos irreparáveis às pessoas". Estas três condições são coexistentes e devem estar presentes em toda situação na qual se solicite a intervenção do Tribunal.⁸

8. Quanto à gravidade, para efeitos da adoção de medidas provisórias, a Convenção requer que esta seja "extrema", ou seja, que se encontre em seu grau mais intenso ou elevado. O caráter urgente implica que o risco ou ameaça envolvidos sejam iminentes, o que requer que a resposta para repará-los seja imediata. Finalmente, quanto ao dano, deve existir uma probabilidade razoável de que se materialize e não deve recair em bens ou interesses jurídicos que possam ser reparáveis.⁹

9. Diante desta solicitação de medidas provisórias, corresponde ao Tribunal definir se se encontram cumpridos estes requisitos, e considerar unicamente as obrigações de caráter processual do Estado como parte da Convenção Americana. Ao contrário, como afirma sua jurisprudência constante, diante de uma solicitação de medidas provisórias, a Corte não pode considerar o mérito de nenhum argumento que não seja os que se relacionam estritamente com extrema gravidade, urgência e necessidade de evitar danos irreparáveis às pessoas. Qualquer outro assunto só pode ser colocado em conhecimento da Corte em um caso contencioso.¹⁰

10. A esse respeito, a Corte toma nota e valoriza as ações realizadas pelo Estado para reformar e construir novos estabelecimentos de detenção no Estado do Maranhão, inclusive em parceria com o Governo Federal brasileiro, a criação de foros multilaterais de discussão e a elaboração de políticas públicas voltadas à reforma do sistema carcerário no Maranhão, e do Complexo Penitenciário de Pedrinhas, em especial. Nesse sentido, faz-se necessário enfatizar as medidas emergenciais de "pacificação" e de prevenção de crises e ações violentas nesse complexo. Além disso, a Corte observa que o Poder Judiciário foi chamado a tratar de temas relacionados às causas das presentes medidas provisórias e emitiu decisões interlocutórias no sentido de exigir do Estado a adoção de medidas concretas de melhoria das condições carcerárias e de prevenção de violência.

11. Em resumo, o Brasil afirmou que os problemas relatados estão sendo atendidos pelo Estado e, portanto, indicou que não seria necessária a adoção de medidas provisórias em

⁷ Cf. *Assunto do Internado Judicial Capital El Rodeo I y El Rodeo II*, Solicitação de Medidas Provisórias a respeito da Venezuela. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 8 de fevereiro de 2008, Considerando nono, e *Assunto do Complexo Penitenciário de Curado*, Considerando sexto.

⁸ Cf. *Caso Carpio Nicolle e outros*. Medidas provisórias a respeito da Guatemala. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 6 de julho de 2009, Considerando décimo quarto, e *Assunto Melendez Quijano a respeito de El Salvador*. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 14 de outubro de 2014, Considerando segundo.

⁹ Cf. *Assuntos Internado Judicial de Monagas ("La Pica")*, *Centro Penitenciário Região Capital Yare I e Yare II (Penitenciária de Yare)*, *Centro Penitenciário da Região Centro Ocidental (Penitenciária de Uribana)*, e *Internado Judicial Capital "El Rodeo I" e "El Rodeo II"*. Medidas Provisórias a respeito da Venezuela. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 24 de novembro de 2009, Considerando terceiro, e *Assunto do Complexo Penitenciário de Curado*, Considerando oitavo.

¹⁰ Cf. *Assunto James e outros*. Medidas Provisórias a respeito de Trinidad e Tobago. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 29 de agosto de 1998, Considerando sexto, e *Assunto Danilo Rueda*, Considerando segundo.

razão da competência subsidiária do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. O Estado apresentou argumentos no sentido de que estaria tomando as medidas necessárias para impedir a ocorrência de fatos violentos no Complexo de Pedrinhas e para dotar o sistema carcerário do Maranhão com os instrumentos necessários para garantir a vida e a integridade pessoal de todas as pessoas privadas de liberdade.

12. Entretanto, a Corte observa que, a partir da informação apresentada tanto pela Comissão como pelo Estado, é evidente que ainda subsiste a situação de risco extremamente grave e urgente e o caráter irreparável do possível dano aos direitos à vida e à integridade pessoal dos internos do Complexo de Pedrinhas e das pessoas ali presentes. Em particular, a extrema gravidade da situação de risco deriva da informação fornecida, que indica que haveriam ocorrido dezenas de homicídios e diversos atos de violência, tais como rebeliões, agressões entre internos e por parte de funcionários contra internos, ameaças de morte, supostos atos de tortura e tratamentos cruéis, reiteradas tentativas de fuga, atendimento inadequado à doenças contagiosas, anteriores às medidas cautelares determinadas pela Comissão, e também posteriores a ela, durante o ano de 2014 (Vistos 5 a 8 *supra*). A necessidade de evitar danos irreparáveis à vida e à integridade das pessoas privadas de liberdade no Complexo de Pedrinhas decorre de que, não obstante a adoção de medidas cautelares por parte da Comissão Interamericana, em dezembro de 2013, e de todas as medidas adotadas pelo Estado desde então (Visto 8 *supra*), 19 pessoas foram mortas entre dezembro de 2013 e agosto de 2014 e ocorreram 24 tentativas de fuga somente no ano de 2014. A urgência da adoção de medidas provisórias é justificada também diante dos recentes eventos ocorridos em setembro de 2014, durante os quais a vida e a integridade pessoal de vários internos foram postas em risco.

13. Portanto, a Corte valora as medidas adotadas pelo Estado até o momento, que incluem desde ações emergenciais até o planejamento de medidas de médio e longo prazo no sentido de reestabelecer a ordem e adequadas condições de detenção para as pessoas privadas de liberdade no Complexo de Pedrinhas. A Corte reconhece o esforço realizado pelo Estado e o exorta a continuar implementando todas as medidas informadas. Apesar do anterior, as medidas adotadas até o presente momento merecem ser reforçadas, em atenção ao indicado anteriormente, para proteger a vida e a integridade pessoal dos internos (Considerando 6 *supra*). Por essa razão são adotadas as presentes medidas provisórias.

14. Como a Corte já afirmou em outras oportunidades, o Estado tem o dever de adotar as medidas necessárias para proteger e garantir o direito à vida e à integridade pessoal das pessoas privadas de liberdade e de se abster, sob qualquer circunstância, de atuar de maneira que viole a vida e a integridade das mesmas. Neste sentido, as obrigações que o Estado deve inevitavelmente assumir em sua posição de garante incluem a adoção das medidas que possam favorecer a manutenção de um clima de respeito dos direitos humanos das pessoas privadas de liberdade entre si, evitar a presença de armas dentro dos estabelecimentos em poder dos internos, reduzir a superlotação, procurar as condições de detenção mínimas compatíveis com sua dignidade, e prover pessoal capacitado e em número suficiente para assegurar o adequado e efetivo controle, custódia e vigilância do centro penitenciário.¹¹ Além disso, dadas as características dos centros de detenção, o

¹¹ Cf. *Assunto Centro Penitenciário da Região Centro Ocidental (Penitenciária de Uribana)*. Solicitação de Medidas Provisórias apresentada pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos a respeito da Venezuela. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 2 de fevereiro de 2007, Considerando décimo primeiro, e *Assunto do Complexo Penitenciário de Curado*, Considerando décimo quinto.

Estado deve proteger os presos da violência que, na ausência de controle estatal, possa ocorrer entre os privados de liberdade.¹²

15. Sobre a recorrente violência carcerária e a presença de armas dentro do estabelecimento, o Estado deve se assegurar de que as medidas de segurança adotadas nos centros penais incluam o treinamento adequado do pessoal penitenciário que realiza a segurança no presídio e a efetividade dos mecanismos para prevenir a violência carcerária, tais como a possibilidade de reagir diante de fatos de violência ou de emergência no interior dos pavilhões. O Estado deve se assegurar de que as revistas sejam corretas e periodicamente realizadas, destinadas à prevenção da violência e à eliminação do risco, em função de um adequado e efetivo controle no interior dos pavilhões por parte das autoridades penitenciárias, e que os resultados destas revistas sejam devidamente e oportunamente comunicados às autoridades competentes.¹³

16. Consequentemente, a Corte Interamericana considera que é necessária a proteção destas pessoas através da adoção imediata de medidas provisórias por parte do Estado, à luz do disposto na Convenção Americana, a fim de evitar fatos de violência no Complexo Penitenciário de Pedrinhas, assim como os danos à integridade física, psíquica e moral das pessoas privadas de liberdade e de outras pessoas que se encontrem nesse estabelecimento.

17. Adicionalmente, é oportuno recordar que o artigo 1.1 da Convenção estabelece as obrigações gerais que têm os Estados Parte de respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e de garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, as quais se impõem não somente em relação ao poder do Estado, mas também em relação a atuações de terceiros particulares. Esta Corte considerou que o Estado se encontra em uma posição especial de garante com respeito às pessoas privadas de liberdade em razão de que as autoridades penitenciárias exercem um controle total sobre estas. Além disso, a Corte afirmou que, independentemente da existência de medidas provisórias específicas, o Estado se encontra especialmente obrigado a garantir os direitos das pessoas em circunstâncias de privação de liberdade.¹⁴

18. Nas circunstâncias do presente assunto, de modo a dar eficácia às presentes medidas provisórias, o Estado deve erradicar concretamente os riscos de morte violenta e de atentados contra a integridade pessoal, de maneira que as medidas que venham a ser adotadas incluam aquelas orientadas diretamente a proteger os direitos à vida e à integridade dos beneficiários, tanto em suas relações entre si como com os agentes estatais, assim como para erradicar tais riscos, particularmente em relação às deficientes condições de segurança e controle interno do Complexo Penitenciário de Pedrinhas.¹⁵

¹² Cf. *Assunto das pessoas privadas de liberdade da Penitenciária "Dr. Sebastião Martins Silveira" em Araraquara*, São Paulo. Solicitação de Medidas Provisórias apresentada pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos a respeito do Brasil. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 30 de setembro de 2006, Considerando decimo sexto, e *Assunto do Complexo Penitenciário de Curado*, Considerando décimo quinto.

¹³ Cf. *Assunto das Penitenciárias de Mendoza*. Medidas Provisórias a respeito da Argentina. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 26 de novembro de 2010, Considerando quinquagésimo segundo, e *Assunto do Complexo Penitenciário de Curado*, Considerando décimo sexto.

¹⁴ Cf. *Assunto das Penitenciárias de Mendoza*. Medidas Provisórias a respeito da Argentina. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 27 de novembro de 2007, Considerando décimo, e *Assunto do Complexo Penitenciário de Curado*, Considerando décimo oitavo.

¹⁵ Cf. *Assuntos de determinados centros penitenciários da Venezuela, Centro Penitenciário da Região Centro Ocidental (Penitenciária de Uribana)*. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 13 de fevereiro de 2013, Considerando décimo quinto, e *Assunto do Complexo Penitenciário de Curado*, Considerando décimo nono.

19. Finalmente, o Tribunal considera imprescindível que o Estado continue adotando as medidas indicadas no Visto 8 *supra*, no sentido de superar as causas da violência documentada no Complexo Penitenciário de Pedrinhas, incluindo, entre outras, medidas em relação à atenção médica aos internos portadores de doenças contagiosas, a redução da situação de superlotação e superpopulação, de identificação dos funcionários do complexo e assegurar condições de segurança e de respeito à vida e à integridade pessoal de todos os internos, funcionários e visitantes.

20. Com base nas considerações anteriores, a Corte considera pertinente admitir a solicitação de medidas provisórias e requerer ao Estado que informe à Corte sobre a implementação destas medidas nos termos do ponto resolutivo terceiro da presente Resolução.

21. A adoção destas medidas provisórias não prejulga a responsabilidade estatal pelos fatos informados.

PORTANTO:

A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS,

no uso das atribuições conferidas pelo artigo 63.2 da Convenção Americana e 27 do Regulamento,

RESOLVE:

1. Requerer ao Estado que adote, de forma imediata, todas as medidas que sejam necessárias para proteger eficazmente a vida e a integridade pessoal de todas as pessoas privadas de liberdade no Complexo Penitenciário de Pedrinhas, assim como de qualquer pessoa que se encontre neste estabelecimento, incluindo os agentes penitenciários, funcionários e visitantes.

2. Requerer ao Estado que, mantenha os representantes dos beneficiários informados sobre as medidas adotadas para implementar a presente medida provisória.

3. Requerer ao Estado que informe à Corte Interamericana de Direitos Humanos a cada três meses, contados a partir da notificação da presente Resolução, sobre as medidas provisórias adotadas em conformidade com esta decisão.

4. Solicitar aos representantes dos beneficiários que apresentem as observações que considerem pertinentes ao relatório requerido no ponto resolutivo anterior dentro de um prazo de quatro semanas, contado a partir do recebimento do referido relatório estatal.

5. Solicitar à Comissão Interamericana de Direitos Humanos que apresente as observações que considere pertinentes ao relatório estatal requerido no ponto resolutivo terceiro e às correspondentes observações dos representantes dos beneficiários dentro de um prazo de duas semanas, contado a partir da transmissão das referidas observações dos representantes.

6. Dispor que a Secretaria da Corte notifique a presente Resolução ao Estado, à Comissão Interamericana e aos representantes dos beneficiários.

Humberto Antonio Sierra Porto
Presidente

Manuel E. Ventura Robles

Diego García-Sayán

Eduardo Vio Grossi

Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot

Pablo Saavedra Alessandri
Secretário

Comunique-se e execute-se,

Humberto Antonio Sierra Porto
Presidente

Pablo Saavedra Alessandri
Secretário